



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**

|                    |  |
|--------------------|--|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>16682.900243/2015-42</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 3101-004.944 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 22 de maio de 2026                                   |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO   |
| <b>RECORRENTE</b>  | LAFARGE BRASIL S.A.                                  |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI**

Período de apuração: 01/04/2012 a 30/06/2012

CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Não enseja a nulidade do ato administrativo, quando esse esteja fundamentado de forma a viabilizar a compreensão dos fatos imputados, permitindo ao contribuinte uma defesa coerente com a adequada subsunção.

MATÉRIAS-PRIMAS E PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS. DIREITO AO CRÉDITO DE IPI. CONCEITO DE INSUMOS. REsp 1.075.598/SC.

As matérias-primas e produtos intermediários somente geram créditos de IPI se integrarem o produto fabricado ou se forem consumidos no processo de industrialização. O conceito de insumos, no contexto do IPI, pressupõe que os bens nele subsumidos sejam consumidos - e aqui consumo assume um sentido amplo de desgaste, desbaste, perda de propriedades etc. - em contato direto com o produto em fabricação, e desde que não integrem o ativo permanente. Nessa linha, não se afiguram como matéria-prima ou produto intermediário, para fins de creditamento do IPI, os bens que forem utilizados apenas indiretamente na produção ou não consumidos em contato direto com o produto em fabricação. Trata-se do conceito de insumos nos termos do REsp 1.075.508/SC, submetido ao rito previsto no art. 543-C do antigo CPC e de aplicação obrigatória pelos Conselheiros do CARF, por força do que dispõem o art. 99 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1634/2023.

INDÚSTRIA DE CIMENTO. COQUE DE PETRÓLEO.

O coque de petróleo é um material intermediário consumido integral e imediatamente no processo de produção do clínquer e assegura o direito ao creditamento de IPI.

**PARTES E PEÇAS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS.**

O Tema nº 198 dos Repetitivos do E. STJ, conjugado com o CPC 27, excluem a possibilidade de apropriação de créditos de IPI sobre peças e partes de máquinas e equipamentos, salvo aqueles que entram em contato direto com o produto no processo de industrialização.

**REFRATÁRIOS. FORNOS DE CLINQUERIZAÇÃO.**

Na industrialização do cimento, os refratários entram em contato com a matéria prima e se desgastam pelo uso no processo produtivo direto do cimento assegurando direito ao creditamento de IPI.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar a preliminar de nulidade. No Mérito, por maioria de votos, em dar provimento parcial, para reverter as glosas referentes aos custos com os materiais refratários e com coque de petróleo. Vencido Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho quanto à reversão das glosas dos custos com os materiais refratários e com coque de petróleo. Conselheiro Ramon Silva Cunha quanto à reversão dos custos com os materiais refratários. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3101-004.940, de 22 de maio de 2026, prolatado no julgamento do processo 16682.900238/2015-30, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

*Assinado Digitalmente*

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Renan Gomes Rego, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Ramon Silva Cunha, Luciana Ferreira Braga, Eduardo Gargiulo Ornelas Santiago, Gilson Macedo Rosenburgo Filho (Presidente).

**RELATÓRIO**

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que acolhera em parte o Pedido de

Ressarcimento/Compensação apresentado pelo Contribuinte. O pedido é referente ao pedido de ressarcimento de IPI apurado no 2º trimestre de 2012.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido.

Cientificado do acórdão recorrido, o Sujeito Passivo interpôs Recurso Voluntário solicitando, em síntese:

Diante de todo o exposto, requer seja o presente Recurso Voluntário recebido e processado no presente Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, para que lhe seja dado integral provimento, a fim de reconhecer a nulidade do r. despacho decisório e do v. acórdão recorrido que o manteve, diante da demonstração dos vícios incorridos pela d. Fiscalização e pela d. Turma Julgadora no tópico III.1 acima.

Subsidiariamente, requer a Recorrente seja reconhecida a nulidade do acórdão recorrido, determinando-se, por consequência, o retorno dos autos à origem com o deferimento do pedido de perícia/diligência formulado pela Recorrente, e para que seja realizado novo julgamento da manifestação de inconformidade apresentada, com a devida análise de todos os argumentos e do relatório pericial/de diligência.

Caso superadas as nulidades apontadas, requer-se sejam julgadas as razões de mérito expostas acima, de forma que seja dado integral provimento ao Recurso Voluntário ora interposto, reformando-se o acórdão recorrido, para o fim de reconhecer o integral direito creditório da Recorrente e, por conseguinte, homologar as compensações objeto do presente processo.

Por fim, a Recorrente protesta e reitera pela realização de todas as diligências que, porventura, se façam necessárias para o julgamento do presente caso, como é o caso da perícia acima requerida.

É o relatório.

## VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, ressaltando o meu entendimento pessoal expresso na decisão paradigma, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, de modo que admito seu conhecimento.

### **Das preliminares de nulidade**

Da análise detida dos autos, não se vislumbra a subsunção do caso a qualquer das hipóteses de nulidade previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72. O despacho decisório observou rigorosamente os requisitos legais, inexistindo omissões ou defeitos capazes de macular a validade do ato administrativo.

Tanto assim que a Recorrente bem identificou de forma clara e fundamentada as razões do indeferimento do pleito, e mais, vem se defendendo contra justamente as imputações.

No tocante ao indeferimento do pedido de diligência, não configura preterição de defesa quando o acervo contido nos autos se mostra suficiente ao deslinde da controvérsia. Vigora, no processo administrativo, o princípio do livre convencimento motivado, que autoriza a autoridade julgadora a dispensar atos protelatórios ou desnecessários.

Nesses termos, ainda temos a Súmula CARF nº 163: *O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.*

Assim, rejeita-se as preliminares de nulidade suscitadas.

### **Do mérito**

#### ***Do coque calcinado de petróleo***

As aquisições de coque de petróleo foram glosadas ao argumento de se tratar de combustível para o forno usado na produção de clínquer.

Para a defesa, não se trata de simples combustível para permitir o funcionamento de uma máquina, mas, sim, de item utilizado na produção do cimento.

Tem-se como premissa que o coque calcinado de petróleo é utilizado como combustível para a fabricação de cimentos, mas, também, que o seu contato ocorre diretamente com o produto em fabricação e que, inclusive, há agregação deste ao produto final (cimento).

Com razão à Recorrente.

O coque de petróleo é a principal fonte de energia na indústria cimenteira, sendo o principal combustível utilizado no forno rotativo de clínquer. Ao se queimar, o coque se transforma em energia (catalisadora do processo) e gera inúmeras cinzas, as quais já saem misturadas ao clínquer. Por sua vez, o clínquer é a matéria prima básica de diversos tipos de cimento, onde, no seu processo de fabricação, o clínquer sai do forno a cerca de 80°C, indo diretamente à moagem onde é adicionado ao gesso.

Conforme decido pelo Superior Tribunal de Justiça, em caráter vinculante, no Resp nº 1.075.508 (Tema nº 198), as matérias-primas e produtos intermediários

somente geram créditos de IPI se integrarem o produto fabricado ou se forem consumidos no processo de industrialização, vale dizer, os bens nele subsumidos devem consumidos (com desgaste imediato e integral) e em contato direto com o produto em fabricação, e desde que não integrem o ativo permanente.

Nesses termos, apesar do coque de petróleo ser combustível para a fabricação do cimento, entendo que é inquestionável que, além de suas cinzas integrarem o novo produto (com contato direto), também é consumido imediatamente, restando caracterizado o conceito de insumo nos termos do E. STJ.

Com isso, voto por reverter a glosa dos créditos do coque calcinado de petróleo.

### ***Dos Bens que integram o ativo imobilizado***

Trata-se de bens que integram o ativo imobilizado, tais como ancoragem especial; ancoragem formato V; argamassa e concreto refratários; bico injetar; borracha de vedação; chapa de aço antidesgaste; chapa de aço laminado a quente; chapa chanfrada em L; correia transportadora; gaiola para manga filtrante; manga filtrante; pastilha sextavada para revestimento do moinho de carvão; porta de limpeza da caixa de fumaça; sugador para aplicador automático; suporte ancoragem formato V; tijolo refratário; venturi para manga de filtros.

A Recorrente apresenta tabela com os insumos e sua função no processo produtivo:

|                                    |   |
|------------------------------------|---|
| Manga de Filtros                   | São mandas filtrantes feitas de tecido especial utilizada no resfriador de clínquer (produto semiacabado), que tem como objetivo reter emissão de particulado. O material retido retorna ao processo normalmente. Este material é a farinha que após o cozimento se transforma em clínquer. |
| Gaiolas para Manga de Filtro       | São gaiolas de fixação das mangas filtrantes utilizadas no resfriador de clínquer (produto semiacabado), que tem como objetivo segurar as mangas, que irão reter a emissão de particulado.  |
| Venturi para Manga de Filtros      | Encontrados no topo da Gaiola, são utilizados para fixar as mangas filtrantes e servem como vedações para o processo de resfriamento do clínquer (produto semiacabado) não permitindo vazamento.  |
| Bico Injetor                       | Os bicos são utilizados dentro das gaiolas revestidas com as mangas e tem a função de retirada do produto semiacabado grudado nas mangas no processo produtivo.   |
| Correia Transportadora 650 x 2.270 | Correia utilizada nas balanças dosadoras de Clínquer e Calcário. Transportam o clínquer para dentro dos moinhos de cimento.   |

|  |  |
|--|--|
| Correia Transportadora 700 x 2.270   | Correia utilizada nas balanças dosadoras de Clínquer e Calcário. Transportam o clínquer para dentro dos moinhos de cimento.  |
| Correia Transportadora P1 140/21   | Correia utilizada para transportar o produto final ensacado para organização dos sacos em paletes.   |
| Coque  | Produto utilizado com combustível para aquecimento do forno rotativo e conseqüentemente cozinhar a farinha. As cinzas, produto da queima do coque, incorporam o produto semi-acabado.  |
| Tijolo Refratário  | São utilizados como revestimento interno do forno rotativo, impedindo que a temperatura elevada do forno escape. O cozimento da farinha desgasta o tijolo que acaba por incorporar ao clínquer.                                |
| Concreto refratário / Argamassa (Magnebong, Tarkast, Aluminoso, Argamassa Refratária e Sílico Aluminoso) | É um concreto especial para alta temperatura utilizado no interior do forno próximo a torre de ciclone. A fatinha em alta temperatura para por este concreto provocando seu desgaste, o fruto deste desgaste ao produto final. |
| Chapa chanfrada CDP  | Utilizada para revestimento dos shute (moega) de descarga do clínquer do resfriador.   |
| Ancoragem e Suporte  | Material utilizado para segurar o concreto na torre de ciclone, por onde a farinha passa para ser injetada no forno rotativo.  |
| Borracha Vedação Lateral   | Material utilizado para vedação lateral das correias transportadoras de clínquer, calcária, cimento, etc. Seu objetivo é que o material transborde.  |
| Chapa Anti-desgaste  | Utilizada para revestimento dos shute (moega) de descarga do clínquer do resfriador.   |
| Chapa de Aço laminado a Quente SS 360AR  | Utilizada para revestimento dos shute (moega) de descarga do clínquer do resfriador.   |
| Pastilha Sextavada para Revestimento do Moinho de Carvão   | Utilizada para revestir internamente o moinho e carvão, onde é processado o coque e dentro do separador dinâmico do moinho de cimento.   |
| Porta de Limpeza de Caixa de Fumaça  | Utilizado para acesso a caixa de fumaça, que fica na torre de ciclone onde o material (farinha) é lançada dentro da forma de cozimento.  |
| Sugador para Aplicador Automático  | São utilizados na aplicação dos sacos na ensacadeira para enchimento do mesmo.   |

Pois bem.

Consoante a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, o aproveitamento de créditos de IPI relativos a produtos intermediários condiciona-se ao seu consumo imediato e integral no processo produtivo. Excluem-se, portanto, do direito ao creditamento os bens destinados ao ativo imobilizado, exigindo-se, para os demais insumos, a comprovação do contato direto com o item fabricado e o exaurimento físico no ciclo industrial.

Pelo descritivo produzido pela Recorrente, percebe-se os itens (ancoragem especial; ancoragem formato V; bico injetar; borracha de vedação; chapa de aço antidesgaste; chapa de aço laminado a quente; chapa chanfrada em L; correia transportadora; gaiola para manga filtrante; manga filtrante; pastilha sextavada para revestimento do moinho de carvão; porta de limpeza da caixa de fumaça; sugador para aplicador automático; suporte ancoragem formato V;; venturi para manga de filtros) não sofrem desgaste imediato e integral no processo produtivo do cimento, apesar do contato direto com o produto.

Além disso, segundo o Tema nº 198 do E. STJ, tais elementos, ainda que indispensáveis ao processo produtivo, uma vez que integram máquinas e equipamentos destinados ao processo fabril, não dão direito ao creditamento de IPI.

Mantém-se a glosa.

### **Dos materiais refratários**

Por outro lado, os materiais refratários (tais como tijolos, argamassa e concreto) são submetidos a um desgaste imediato e direto durante a fabricação do cimento. Pelo fato de manter contato direto com o produto e integrar a composição final, ainda que residualmente, o material preenche os requisitos legais para o creditamento de IPI. Tal entendimento está em plena consonância com os critérios normativos vigentes e com a tese firmada no Tema nº 198 do STJ.

Exatamente no sentido de que os materiais refratários podem ser admitidos como produtos intermediários, manifestaram-se o E. Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça:

**"IPI. AÇÃO DE EMPRESA FABRICANTE DE AÇO PARA CREDITAR-SE DO IMPOSTO, RELATIVO AOS MATERIAIS REFRATÁRIOS QUE REVESTEM OS FORNOS ELÉTRICOS, ONDE É FABRICADO O PRODUTO FINAL. INTERPRETAÇÃO QUE CONCILIA O DECRETO-LEI N. 1.136/70 E O SEU REGULAMENTO, ART. 32, APROVADO PELO DECRETO N. 70.162/72, COM A LEI 4.503/64 E COM O ART. 21, PARÁGRAFO 3., DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (...) Estou em que, tendo o acórdão recorrido admitido o fato de que os refratários são consumidos na fabricação do aço, a circunstância de não se fazer essa consumição em cada fornada, mas em algumas sucessivas, não constitui causa impeditiva à incidência da regra constitucional e legal que proíbe a cumulatividade do IPI" (Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 90205, Rel. Min. Soares Munoz, Primeira Turma, julgado em 20/02/1979, DJ 23-03-1979 p 02103 - grifei)**

**"TRIBUTÁRIO. IPI. MATERIAIS REFRATÁRIOS. DIREITO AO CREDITAMENTO. OS MATERIAIS REFRATÁRIOS EMPREGADOS NA INDÚSTRIA, SENDO INTEIRAMENTE CONSUMIDOS, EMBORA DE MANEIRA LENTA, NÃO INTEGRANDO, POR ISSO, O NOVO PRODUTO E NEM O EQUIPAMENTO QUE COMPÕE O ATIVO FIXO DA EMPRESA, DEVEM SER CLASSIFICADOS COMO PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS, CONFERINDO DIREITO AO CREDITO FISCAL." (Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 18.361/SP, Rel. Ministro Hélio Mosimann, Segunda Turma, julgado em 05/06/1995, DJ 07/08/1995, p. 23026 - grifei)**

Tal entendimento foi deferido pelo CARF em situações semelhantes ao caso em análise, conforme destaques nas ementas abaixo:

**Acórdão nº 3201-006.156 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS) Período de apuração: 01/09/2005 a 30/09/2005 NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. CONCEITO DE INSUMOS.*

*O alcance do conceito de insumo, segundo o regime da não-cumulatividade do PIS Pasep e da COFINS é aquele em que o os bens e serviços cumulativamente atenda aos requisitos de (i) essencialidade ou relevância com/ao processo produtivo ou prestação de serviço; e sua (ii) aferição, por meio do cotejo entre os elementos (bens e serviços) e a atividade desenvolvida pela empresa.*

*COFINS. CRÉDITO. NÃO CUMULATIVIDADE. MATERIAIS REFRAATÓRIOS. ITENS NÃO CONTABILIZADOS EM ATIVO IMOBILIZADO. POSSIBILIDADE.*

*As despesas com aquisições de material refratário, que não devam ser contabilizados em Ativo Imobilizado, observando-se o critério da essencialidade e relevância, subsumem-se no conceito de insumo para indústrias siderúrgicas, e ensejam a tomada de créditos.*

*COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.*

*Os créditos apurados em conformidade com o art. 3º das Leis nº's 10.637, de 2002 (PIS) e 10.833, de 2003 (COFINS) podem ser utilizados no desconto dos valores devidos sobre o faturamento mensal e/ ou de ressarcimento/compensação do saldo credor trimestral.*

**Acórdão nº 3402-010.944 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI) Período de apuração: 01/07/2012 a 31/12/2013 INSUMOS. DIREITO CREDITÓRIO. PRODUTOS E MATERIAIS REFRAATÓRIOS. PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS. COMPROVAÇÃO TÉCNICA. IMOBILIZADO. NÃO ENQUADRAMENTO.*

*Entende-se como correto o enquadramento de produtos e materiais refratários no conceito de "produtos intermediários" ou assemelhados nos estritos termos do Parecer Normativo CST nº 65/79, reconhecendo-se o correspondente direito ao creditamento de IPI como insumo quando foi apurado que: a) esses produtos não são "partes e peças de máquinas"; b) não podem ser classificados no "ativo permanente" (imobilizado) segundo as regras e os princípios contábeis aplicáveis aos lançamentos à época em que foram registrados; e c) conforme atesta Parecer Técnico, são consumidos no processo industrial da recorrente majoritariamente pelo desgaste em função do seu contato com o produto em elaboração.*

Ante todo o exposto, voto no sentido de reverter a glosa dos créditos sobre materiais refratários.

**Da necessidade de perícia**

Inexiste a necessidade de dilação probatória mediante perícia técnica, uma vez que os elementos de convicção constantes nos autos são suficientes para o

deslinde da controvérsia. Este julgador firmou seu convencimento de forma plena, não remanescendo pontos obscuros ou dúvidas que justifiquem a produção de prova pericial.

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, por dar provimento parcial ao recurso voluntário para reverter as glosas de créditos sobre coque calcinado de petróleo e sobre materiais refratários.

### **Conclusão**

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de afastar a preliminar de nulidade e, no Mérito, por dar provimento parcial para reverter as glosas referentes aos custos com os materiais refratários e com coque de petróleo.

*Assinado Digitalmente*

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente Redator